



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.887 /

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUIA DE TURISMO REGIONAL (MG) EM GRUPOS OU EXCURSÕES DE TURISTAS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Guia de Turismo Regional (MG) em grupos ou excursões de turistas no território municipal.

Art. 2º Os grupos ou excursões de turistas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em carro identificado como de transporte turístico (placa vermelha ou com Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos), ficam obrigados, em visita aos pontos ou atrativos turísticos do Município de Poços de Caldas, a se apresentarem acompanhados por Guia de Turismo Regional.

§ 1º O Guia de Turismo Regional deverá possuir conhecimento sobre a mobilidade urbana do Município, sua história e cultura, bem como sobre as características da região, com experiência comprovada na organização de roteiros turísticos e visitas guiadas.

§ 2º O Guia de Turismo Regional, durante suas atividades, deverá portar a respectiva ordem de serviço, crachá vigente e uniforme.

§ 3º O veículo do grupo visitante ou da excursão de turistas deverá manter fixado, enquanto no território municipal, em seu respectivo painel de instrumentos ou para-brisas, de forma ampla e visível, cópia da credencial vigente do Guia de Turismo Regional em acompanhamento, contratado para prestar serviços turísticos à excursão, objetivando facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 4º Excetuam-se da obrigação prevista no caput deste artigo:

- I - os grupos estudantis em atividade didática para visita com programação fixa e única;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.887 - fl. 2 /

- II - os eventos e visitas religiosas;
- III - os eventos realizados pelo Município de Poços de Caldas.

Art. 3º Os grupos ou excursões, empresas de turismo e afins que não atenderem ao previsto no artigo 2º desta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - cassação do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por estabelecimento de turismo com sede no município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das penalidades serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Art. 4º A fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das penalidades nela previstas ficarão a cargo das Secretarias Municipais de Turismo e de Defesa Social.

Art. 5º O Poder Executivo, para melhor aplicação desta Lei, deverá regulamentá-la, estabelecendo, no mínimo:

- I - como se dará o gerenciamento e a supervisão das atividades dos Guias de Turismo Regional, podendo, para tanto, estabelecer parcerias com entidades da área devidamente regulamentadas;
- II - outras possibilidades de dispensa da aplicação do disposto no § 4º do art. 2º desta Lei;
- III - os valores para aplicação de multas, inclusive nos casos de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 8 DE AGOSTO DE 2024.

  
SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado no "Diário Oficial do Município", edição nº 1511, de 09/08/2024.